

Mello Mattos: O Homem, o Juiz, o Legislador

Thiago Ribas Filho

Desembargador. Ex-Presidente do TJ/RJ. Coordenador da Comissão Judiciária de Adoção - CEJA/RJ.

A iniciativa do Museu da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de inspiração do seu nosso querido e admirado Diretor Desembargador Fonseca Passos, de festejar os oitenta anos da edição do Código de Menores, de autoria do Juiz Mello Mattos (Decreto nº.17.943-A, de 12.10.27), é merecedora dos maiores aplausos, por levar a nossa Comunidade Jurídica a uma pausa, nas suas tantas atividades habituais, para preocupar-se um pouco mais com o grave problema das crianças e adolescentes em estado de abandono, o que vem levando cada vez mais ao seu ingresso na marginalidade, à prática de pequenos e de graves atos infracionais.

Inexistia, até então, na legislação brasileira, de forma direta e específica, o devido cuidado para com a categoria “menor”, a delimitação de limites etários para o exercício de seus direitos e responsabilidades, como a maioridade civil e a maioridade penal, situação que pode ser verificada de um breve estudo da evolução do Direito do Menor no país.

A primeira tentativa de aprovação de um Código de Menores ocorreu na década de 1910, sem êxito.

No ano de 1923, pelo Decreto nº.16.272, veio a ser aprovado um Regulamento de Assistência e Proteção aos Menores Abandonados e Delinqüentes, criando-se, na oportunidade, no Distrito Federal, um “Juízo de Menores, para assistência, proteção, defesa, processo e julgamento de menores abandonados e delinqüentes” (art. 37).

Em 2 de fevereiro de 1924, houve a nomeação de Mello Mattos para Juiz de Menores do Distrito Federal, o primeiro com esta competência no Brasil e na América Latina. Por sua iniciativa é que, em 1º de dezembro de 1926, surgiu a Lei nº 5.083, autorizando o Governo a consolidar as leis existentes de proteção a menores, adicionando-lhes novos dispositivos e adotando medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinqüentes.

A 12 de outubro de 1927, foi expedido o Decreto nº17.943-A, que consolidou a legislação de assistência e proteção aos menores e veio a se constituir no primeiro Código de Menores do Brasil, cuja vigência permaneceu até 1979, quando foi sucedido pelo segundo, criado pela Lei nº 6.697/79, de inspiração do grande Juiz Alberto Augusto Cavalcanti de Gusmão, em cujo esboço, no art. 5º, pela primeira vez, restou expresso que

“a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer bem ou interesse juridicamente tutelado”.

É interessante assinalar que no seu anteprojeto figuravam, na parte geral, disposições com o título “Dos Direitos do Menor”, que acabaram por ser retiradas pela Comissão Revisora do Ministério da Justiça, ao fundamento de que constituiriam uma impropriedade do ponto de vista de técnica legislativa.

Bem mais adiante, em 13 de julho de 1990, foi editado o vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, com grandes inovações, mas onde, lamentavelmente, o teor do referido artigo 5º veio a ser substituído por um tímido enunciado:

“Na interpretação desta lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Como se vê, demorada foi, e tem sido, a implantação de uma política que cuide com prioridade das crianças e dos adolescentes, patrimônio nacional necessário preservar, por representar o futuro do nosso país, vergonhosamente colocado em segundo plano na ordem jurídica brasileira.

O Direito do Menor - e quando se passou a usar a palavra “Menor” fazia-se referência a menor abandonado, a menor delinqüente, a menor vítima de uma situação irregular -, é, sem dúvida, um dos maiores Direitos do nosso sistema, uma delicada planta que devemos cultivar, a partir do apoio e prestígio que deve ser dado aos nossos valorosos Juízes da Infância e da Juventude, sacrificados e muitas vezes esquecidos, e lutando para que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro venha a aprovar projeto de especialização de algumas Câmaras para apreciação de tal matéria, como ocorre em outros Estados, dada a sua grande importância.

É bom deixar aqui anotado que, tal como houve atraso na legislação em dar autonomia a esse ramo novo do Direito, nas nossas Faculdades era ele relegado a um segundo plano, o que só veio a se modificar no ano de 1975, quando, por inspiração e insistência do grande Juiz Alyrio Cavallieri, ainda hoje, para nossa alegria, na sua trincheira de luta em favor da criança e do adolescente, foi criada a Cadeira de Direito do Menor, no Curso de Direito da Universidade Gama Filho.

Passando, objetivamente, ao nosso tema - CÓDIGO MELLO MATTOS - o seu exame nos mostra a clarividência, cultura e idealismo de seu autor, que, com as inovações nele trazidas, abriu um vasto caminho, com reflexos que vêm ainda a alcançar a nossa legislação atual.

Esse diploma abordou, com técnica e precisão, a situação dos menores de 18 anos, associando a palavra “menor” à menoridade civil e penal, destacando da lei geral a categoria crianças e adolescentes, tanto os em estado de abandono como os infratores.

Trata dos abrigados, dos meninos de rua - classificando-os, sem receio da denominação, de “vadios”, “mendigos” e “libertinos” -, da inabilitação do pátrio poder, das medidas aplicáveis aos abandonados e delinqüentes, da liberdade vigiada, do trabalho dos menores, da obrigatoriedade da existência de um Juízo Privativo, do processo - onde é, entre outros, assegurado o “segredo de justiça” -, dos abrigos e dos institutos disciplinares, entrando até em minúcias quanto ao pessoal necessário para um bom trabalho e ao ensino indispensável ao exercício de uma profissão, antes de alcançada a maioridade. Entre as figuras que deveriam atuar nos Juizados, colocou Mello Mattos um médico psiquiatra (art. 148 do Código), o que por certo terá escandalizado

muitos de seus contemporâneos, numa visão antecipada do que veio a ocorrer posteriormente, a criação de uma equipe técnica que hoje atua com psicólogos e assistentes sociais.

Sem haver utilizado as expressões, sente-se, da leitura atenta do Código, estarem ali impregnados os princípios da “proteção integral” e do “interesse superior da criança e do adolescente”, preconizados pela ONU e que vieram a constar da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

O zelo e a atenção para com o menor, decorrentes da visão avançada de Mello Mattos, levaram à redação pioneira de artigos de grande importância, que colocam o juiz como o guardião das crianças/adolescentes e do seu interesse, que sobrelevará qualquer bem juridicamente tutelado, atribuindo-lhe um poder quase legislativo, mas com a salvaguarda de impedir práticas abusivas, pelas quais poderá ser responsabilizado.

É o que se vê do teor do artigo 131, que dispõe:

“A autoridade protetora dos menores pode emitir, para a proteção e assistência destes, qualquer provimento, que ao seu prudente arbítrio parecer conveniente, ficando sujeita à responsabilidade pelos abusos de poder”.

Sob este aspecto, é conhecida a atitude vigorosa e desassombrada de Mello Mattos quando, como Juiz de Menores do Distrito Federal, em dezembro de 1927, decidiu proibir o ingresso de menores para assistir a um espetáculo apresentado no Teatro João Caetano, que considerou impróprio, decisão confirmada pela Corte de Apelação, mas, a seguir, reformada pelo Conselho Supremo da Corte de Apelação, cujo entendimento foi a favor do direito dos pais de decidir sobre a vida dos filhos, pela supremacia do pátrio poder. Entendendo o Juiz que a ordem de **habeas corpus** só beneficiava aos impetrantes, o Supremo Tribunal Federal veio a estendê-la sem limitação, o que foi questionado pelo magistrado, do que decorreu sua suspensão por 30 dias e condenação em multa de dois contos de réis de seus vencimentos, além de ser afastado da Vara. Mais tarde, o Supremo reconheceu, por oito votos contra dois, a constitucionalidade do Código e manteve a vigência do artigo 131 da lei.

O mestre Luiz Mendizábal Oses, Professor de Direito do Menor do Instituto da Juventude e Presidente do Estúdio de Derecho Del Menor, Madrí, Espanha, na comemoração dos 50 anos do Código de Menores, no ano de 1977, rendeu, com justiça, as maiores homenagens a Mello Mattos e afirmou que o seu magistério “criou escola, não somente em sua pátria, pois o sinal indelével de seu diáfano pensamento deixou sua marca no velho solar ibérico”. Considerou magistral o texto do artigo 131 do Código, ao permitir “a existência de uma manifestação **sui generis** do poder público que se atribui à jurisdição especializada de menores”, e acrescentou: “Quando reiteradamente se vem postulando, como exigência inarredável, a nível universal, que a proteção aos menores deve ter um caráter preventivo, o que se pretende é evitar aquelas situações ou influências prejudiciais ou nocivas que vão influir negativamente na evolução de suas personalidades e que, se não eliminadas, vão provocar sua marginalização cultural, social e jurídica. Não se trata de adotar uma série de medidas terapêuticas, mas de procurar que elas só sejam aplicadas em última instância, quando já não exista em outro remédio”.

Deixe-se aqui assinalado que, não se afastando da prioridade à função judicial do seu Juizado, Mello Mattos, com seu espírito humanístico, procurou, em sua atuação, preencher as lacunas existentes à sua época no tocante ao amparo as crianças, criando estabelecimentos para menores em estado de abandono. Sua dedicação foi de tal natureza que veio a ser chamado, carinhosamente, de “MELLINHO DAS CRIANÇAS”.

Um outro artigo, realmente inovador, que chama a atenção do estudioso do Código de 1927, é o de nº160, que diz:

“antes de ser iniciada a ação própria, o juiz pode proceder administrativamente às investigações que julgar convenientes, ouvindo o Curador de Menores quando entender oportuno”.

Mais uma vez, e no interesse do menor, dá-se um poder ao Juiz para, com cautela, investigar os motivos de um ato praticado, cuja explicação pode impedir a abertura de um processo ou começá-lo em condições diversas das que se apresentavam inicialmente.

As novidades do CÓDIGO MELLO MATTOS foram de importância sem igual para a trajetória da legislação especial que trata das crianças e dos adolescentes e seu grande mérito, repete-se, foi o de instituir o princípio da proteção integral e do superior interesse daqueles para quem se dirigia. Elas levavam a mostrar que nenhum menino/jovem deve ser criado e viver fora de um lar e, por isso, na impossibilidade de permanecer no seio de sua família biológica, deve ser prontamente disponibilizado para ser acolhido em família substituta.

Não há notícia de que Mello Mattos tenha cogitado da possibilidade de que tal disponibilização, na hipótese da inexistência de candidatos brasileiros, pudesse se dar para famílias estrangeiras, mas é evidente que, pela sua linha de conduta, estaria de acordo com a legislação em vigor que a admite, já que o seu cuidado maior foi o do bem estar dos menores. Esta é uma questão importante, merecedora de ser abordada, quando se sabe da resistência às adoções internacionais, ainda feitas por grupos preconceituosos ou desconhecedores da realidade brasileira, reveladora da existência aproximada de 80.000 crianças/adolescentes nos nossos abrigos (pesquisa recente da Associação dos Magistrados Brasileiros apresentada no lançamento da campanha de adoção “Mude um destino”). Esse tipo de adoção é amplamente seguro, segue as diretrizes da Convenção de Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, sua concessão ocorrendo após habilitação dada por Comissões Judiciárias de Adoção, existentes em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal.

O “bom juiz Mello Mattos” se constituiu em um belo marco na história do Judiciário Brasileiro e, particularmente, da Justiça do hoje Estado do Rio de Janeiro, em cuja capital atuou e veio a integrar a antiga 3ª Câmara Cível da Corte de Apelação do Distrito Federal, no ano de 1930.

A justíssima homenagem que ora lhe é prestada, pelo Museu da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião da passagem dos oitenta anos da promulgação do Código de Menores que veio a ser conhecido pelo seu nome, é oportunidade para reverenciar a sua memória e torná-lo melhor conhecido das novas gerações dos que atuam nos mais variados segmentos da Comunidade Jurídica, como modelo, a ser seguido, de homem, jurista e legislador. ♦